



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

- E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br - E. São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

“Dispõe sobre alteração em dispositivo da Lei Complementar n.º 225, de 28 de abril de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º 237, de 13 de dezembro de 2011.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 19 da Lei Complementar n.º 225, de 28 de abril de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º 237, de 13 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 19 – Esta lei entrará em vigor em 1º de junho de 2012, devendo ainda ser regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 15 de fevereiro de 2012.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 15 de fevereiro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA LELTE SANTOS

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

“Altera o artigo 103 da Lei Complementar nº 184, de 18 de dezembro de 2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Tremembé”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 103 da Lei Complementar nº 184, de 18 de dezembro de 2008, que passa a vigor com a seguinte redação:

“ARTIGO 103 – A implantação de sistemas de disposição final de resíduos, tais como aterros sanitários, é permitida somente em áreas situadas fora da Macrozona de Destinação Urbana, desde atendidos os critérios para a apresentação de projeto, implantação e operação de aterros estabelecidos por norma específica da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

ARTIGO 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 15 de março de 2012.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 15 de março de 2012.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 02 DE MAIO DE 2012.

“Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Tremembé, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (arts. 191/204) e na Lei Orgânica do Município (Capítulo VI do Título IV – arts. 205/216) tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Tremembé, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

ARTIGO 2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. **Meio Ambiente:** Conjunto dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sócias susceptíveis de exercerem um efeito direto ou mesmo indireto, imediato ou a longo prazo, sobre todos os seres vivos, inclusive o homem;
- II. **Degradação Ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III. **Poluição:** degradação da qualidade ambiental resultantes de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV. **Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. **Recursos Naturais:** o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI. **Impacto Ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, sejam elas benéficas ou maléficas, causada por qualquer forma de matérias ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;
- VII. **Estudo de Impacto Ambiental:** conjunto de atividades científicas e técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a identificação, previsão e medição dos impactos, sua interpretação e valoração e a definição de medidas mitigadoras e de programas de monitorização destes, obedecida as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

- I. Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico;
- II. Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III. Planejar o uso de recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- IV. Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- V. Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VI. Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Parágrafo Único: Os itens constantes nos incisos do Artigo 3º terão suas definições, características, condições, entre outros, determinados em decreto regulamentador e legislações específicas; tais como lei de mineração; plano de arborização urbana; a serem editadas em um prazo máximo de 12 meses, e compactadas no Código Ambiental do Município de Tremembé.

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO 4º - Fica criado nos termos do artigo 209, da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente – SISNAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – SMA, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - O CONDEMA é o órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta lei.

§2º - O CONDEMA terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 5º - O CONDEMA será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

- a) 03 representantes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, inclusive o Secretário;
- b) 01 representante da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, preferencialmente o Secretário;
- c) 02 representantes da Secretaria de Saúde, preferencialmente responsável pela Vigilância Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- d) 01 representante da Defesa Civil Municipal, preferencialmente um membro da diretoria;
- e) 03 representantes da sociedade civil;
- f) 01 representante de entidade sindical com atuação no município;
- g) 03 representantes das entidades comerciais e ou industriais, diretamente ligadas às atividades causadoras de impactos ambientais significativos.

Parágrafo Único: Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos, a critério das entidades representadas.

ARTIGO 6º - Os membros do Conselho Municipal serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 2º - Caso houver mais de 01 (um) interessado em fazer parte do Conselho, compete ao Prefeito Municipal decidir o participante quando do primeiro mandato; para os mandatos posteriores deverá constar no regulamento interno a quem cabe decidir.

ARTIGO 7º - O CONDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. Participação comunitária;
- III. Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV. Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V. Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI. Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- VII. Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII. Prevalência do interesse público;
- IX. Propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;
- X. Propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino infantil, fundamental e médio, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes ao meio ambiente e respectiva conservação, recuperação e preservação.

ARTIGO 8º - Ao CONDEMA compete:

- I. Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal e projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo; plano diretor e ampliação de área urbana;
- III. Propor normas técnicas e legais assim como padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IV. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- V. Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontra as obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI. Colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;
- VII. Participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;
- VIII. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que necessário e solicitado;
- IX. Propor e incentivar ações de caráter educativo ambiental, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- X. Propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;
- XI. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XII. Identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XIII. Convocar as audiências públicas necessárias, nos termos da legislação;
- XIV. Apreciar e pronunciar-se sobre estudos ambientais, tais como Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Relatório Ambiental Preliminar - RAP, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, entre outros, para licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, sendo que o estudo a ser apresentado deverá ser determinado de acordo com o grau de complexidade e alterações que o projeto envolve a critério do Conselho;
- XV. Assessorar a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente nas decisões, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XVI. Assessorar a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente nas decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII. Analisar e colaborar para a confecção do relatório anual de qualidade do meio ambiente do município,
- XVIII. Formular e aprovar o seu regimento interno.
- XIX. Criar Câmaras Técnicas temáticas quando necessário e solicitar parecer e apoio técnico de profissionais capacitados de outras instituições, inclusive estaduais.

Das Infrações Ambientais

ARTIGO 9º - Constituem infrações ambientais:

- I. Emitir ou lançar no meio ambiente, sob qualquer forma de matéria e energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio a saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;
- II. Causar poluição de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como conseqüência: ameaça ou dano à saúde e ao bem



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

- estar do indivíduo e da coletividade; mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes; destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- III. Executar quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia dos órgãos públicos competentes, independentemente de serem federais, estaduais ou municipais;
 - IV. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Tremembé, estabelecimento, obras, atividade ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença dos órgãos públicos competentes ou em desacordo com os mesmos;
 - V. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;
 - VI. Descumprir os atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

ARTIGO 10 – Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

ARTIGO 11 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seus regulamentos e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

- I. Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. Multa, sem valor a ser definido por Decreto, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal;
- III. Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salva nos casos reservados a competência da União e dos Estados;
- IV. Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuado pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- V. Perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificações em regulamentos de forma a compatibilizarem as penalidades com as infrações, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, assim como o porte da entidade infratora.

§ 2º – Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º – O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

ARTIGO 12 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Ambiente – CONDEMA, obrigar-se à doação de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixada pelo CONDEMA, com base em parecer técnico.

ARTIGO 13 – Caberá ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o CONDEMA, decidir, sem efeito suspensivo, as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo Único – Os recursos serão dirigidos ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão decorrida.

ARTIGO 14 – Das decisões do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º – Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º – É recorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidade e outras sanções inerentes a presente lei.

ARTIGO 15 – No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigido monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo Único – A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de trinta dias.

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

ARTIGO 16 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida e atendimento dos habitantes do Município.

ARTIGO 17 – São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. Dotação orçamentária do Município;
- II. O produto integral das multas por infrações ambientais;
- III. Transferência da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, todas específicas para o tema Meio Ambiente;
- IV. Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, todos específicos para o tema Meio Ambiente;
- V. Outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 18 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convenio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

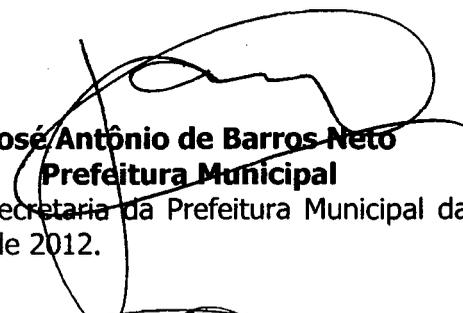
ARTIGO 19 – Fica definida a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente como órgão público competente para propor e definir o uso dos recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, tendo ouvido, anteriormente, o CONDEMA.

Parágrafo Único – O CONDEMA possui poder somente para opinar e sugerir alterações e aplicações a cerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Disposições Finais

ARTIGO 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental e de impactos naturais ao ambiente, ou para impedir a sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

ARTIGO 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1.895, de 23 de agosto de 1990.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 02 de maio de 2012.


José Antônio de Barros Neto
Prefeitura Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 02 de maio de 2012.


Maria de Fátima Leite Santos
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 -Fones: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 23 DE MAIO DE 2012.

“Dispõe sobre revisão anual do ANEXO XXI – TABELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO, de que trata a Lei Complementar nº 076, de 16 de dezembro de 2002, com suas conseqüentes alterações, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar,

ARTIGO 1º - Conforme dispõe o § 5º do Artigo 24, da Lei nº 3.659, de 1º de junho de 2011, o Anexo XXI – Tabela Única de Remuneração de que trata a Lei Complementar nº 076, de 16 de dezembro de 2002, com suas conseqüentes alterações, que serve de base para pagamento de vencimentos, salários, pensões e gratificações pagas pelos cofres públicos municipais, vigente em 30 de abril de 2012, fica reajustado a partir de 1º de maio de 2012, no percentual de 5,9732% (cinco vírgula nove sete três dois por cento).

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, constantes no orçamento financeiro vigente e futuro, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2012.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 23 de maio de 2012.



JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 23 de maio de 2012.



MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br- Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 23 DE MAIO DE 2012.

“Dispõe sobre alteração em dispositivo da Lei Complementar nº 225, de 28 de abril de 2011.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 19 da Lei Complementar nº 225, de 28 de abril de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 237, de 13 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 19** – Esta lei entrará em vigor em 1º de agosto de 2012, devendo ainda ser regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 23 de maio de 2012.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 23 de maio de 2012.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 14 DE JUNHO DE 2012,

Dispõe sobre a aplicação de diretrizes para uso futuro de áreas mineradas dentro do território do Município de Tremembé e emissão de certidão de uso do solo.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - O proprietário de área minerada sediada no município e que possua interesse em reutilizar referida área para outras atividades econômicas, sujeitar-se-á à obtenção de prévia fixação de diretrizes, de aprovação e de concessão de licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - O licenciamento da atividade proposta como uso futuro, estará sujeita ao cumprimento das seguintes exigências:

- I- consulta e solicitação de certidão de diretrizes e uso do solo;
- II- obtenção de Alvará de Instalação;
- III- obtenção de Licença de Funcionamento;
- IV- inscrição Municipal.

ARTIGO 3º - O interessado em reutilizar economicamente áreas comprovadamente exauridas pela mineração de areia, deverá apresentar por ocasião da solicitação de expedição de certidão de diretrizes e de uso do solo para uso futuro:

I – comprovação de propriedade, posse, arrendamento ou permissão para uso da área;

II – documento que comprove a titularidade do direito minerário expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ou anuência do detentor titular atestando a não pretensão de minerar novamente o local ou o plano de fechamento de mina aprovado pelo DNPM;

III – planta em escala 1/20.000 da área minerada, localizando os usos futuros e pretendidos, assim como construções e interferências necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º. A documentação referida nos incisos do presente artigo é imprescindível para instrução e análise do projeto, nada impedindo que a Prefeitura Municipal de Tremembé venha a exigir qualquer outro que julgar pertinente com a pretendida reutilização da área minerada, como também o de solicitar esclarecimentos complementares e/ou correções relacionados com os documentos apresentados.

§ 2º. Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente analisar a documentação apresentada, tendo a liberdade de consultar outras Secretarias Municipais, se necessário for, deferindo ou não, ao final da análise, a expedição da solicitada Certidão de Diretrizes e Uso do Solo.

ARTIGO 4º - Caberá exclusivamente a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, emitir Manifestação Técnica nos tramites e limites impostos pelo Artigo 5º da Resolução CONAMA n.º. 237/97 e Artigo 5º da Resolução SMA n.º. 22/2009, a qualquer pedido de reutilização econômica de área minerada exaurida dentro do território do Município.

ARTIGO 5º - Após a emissão dos documentos descritos no artigo 2º desta lei, e posterior liberação pelos órgãos competentes, o interessado deverá obter devida inscrição municipal para a exploração da correspondente atividade econômica, instruída com cópia do alvará de funcionamento, sob pena de, não fazendo, sofrer as penalidades impostas pela legislação municipal.

Parágrafo Único: Para realização da inscrição municipal e emissão de Alvará de Funcionamento, o requerente deverá apresentar cópia de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica e de respectiva inscrição estadual, além do registro no cadastro técnico federal de atividades utilizadoras de recursos ambiental, de acordo com a Instrução Normativa n.º. 31, de 03 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Registro Geral da Pesca, expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, de acordo com a Instrução Normativa n.º. 06 de 19 de maio de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e Licença Ambiental, ou autorização



2



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

para funcionamento emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente através da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

ARTIGO 6º - Quando a reutilização de área minerada para uso futuro for para a exploração de atividade de aquicultura ou pesca esportiva, o interessado deverá obter indispensável Alvará da Vigilância Sanitária.

ARTIGO 7º - O empreendimento que funcionar sem as devidas autorizações será notificado a regularizar a situação em um prazo de até 30 dias, sob pena de, escoado em branco o prazo fixado, sofrer as seguintes penalidades:

- I- multa Grave, no valor equivalente entre o mínimo de 100 (cem) UFESP e o máximo de 1.000 (um mil) UFESP, no caso de constatação de funcionamento irregular de empreendimento desprovido de construções;
- II- multa Gravíssima, no valor equivalente entre o mínimo de 1.000 (um mil) UFESP e o máximo de 10.000 (dez mil) UFESP, dependendo da gravidade do caso, na hipótese de constatação de funcionamento irregular de empreendimento com construções e/ou atividade fora dos padrões estabelecidos pela SAMA;
- III- no caso de reincidência ou não cumprimento do disposto nesta lei, o empreendimento deverá ser interditado mediante adoção dos procedimentos legais e judiciais, se necessário for, que perdurará até final constatação de efetiva regularização do empreendimento interditado.

ARTIGO 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 14 de junho de 2012.


JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 14 de junho de 2012.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre nova redação aos Artigos 1º e 2º com inclusão de parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 231, de 21 de setembro de 2011, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Os Artigos 1º e 2º com inclusão de parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 231, de 21 de setembro de 2011, passam a ter as seguintes redações:

“ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a inscrição municipal, em caráter especial, de empresas inscritas em outros municípios, e instaladas em unidades prisionais dentro do território do município, desde que mantenham contratos de prestação de serviços em função de caráter social, e empresas inscritas em outros municípios, que vierem a se instalar em bens públicos municipais, cujo objeto social seja a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal.

ARTIGO 2º - Para a devida inscrição municipal o contribuinte deverá além de recolher as taxas devidas em função das atividades desenvolvidas, conforme prevê a Lei Complementar n.º 161, de 14 de dezembro de 2007, apresentar junto a Lançadoria II – Seção de Cadastro Mobiliário, os seguintes documentos:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
CPF dos Sócios
RG dos Sócios
Contrato Social Registrado na JUCESP
CNPJ da Firma
Declaração Cadastral – DECA
Alvará do Corpo de Bombeiros
Licença da CETESB
Certidão de Uso do Solo
Impressos (Requerimento, Declaração de Contribuinte e Cartão de Inscrição)
Contrato de Prestação de Serviços emitido pela empresa Tomadora dos Serviços e/ou Contrato de Cessão de Bem Público

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente inscrição municipal terá validade enquanto perdurar o contrato de prestação de serviços entre a empresa contratada e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e os Contratos de Cessão de Uso de Bem Público assinado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Prestadora de Serviços de Transporte Intermunicipal.”

ARTIGO 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de setembro de 2011.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 13 de setembro de 2012.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 13 de setembro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



Proc: 110/12 09
Rubrica: *wl*

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

“Inclui área em Zona de uso que específica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica incluída no artigo 1º da Lei 2.883, de 08 de maio de 2003, a seguinte Área IV:

ÁREA I = ...;

ÁREA II = ...;

ÁREA III = ...;

ÁREA IV = a área de terra compreendida entre a Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro (SP 123), a TMN 335 (Estrada Municipal José Andrade Filho), a TMN 238 (Estrada Municipal Vicente Mancastropi) e os limites do loteamento Residencial Flor do Campo.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 25 de outubro de 2012.

JOSE ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 25 de outubro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



Proc. 111/121¹² 20
Rubrica: wl

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

"Inclui Zona de uso que especifica ."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica incluída no artigo 28, da Lei 1.243, de 13 de dezembro 1983, a ZONA DE USO Z7 – Zona de Uso Residencial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os limites desta Zona Z7, representada no mapa, anexo a esta, possui a seguinte descrição:

ZONA DE USO Z7 = a área de terra compreendida entre a Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro (SP 123), a TMN 335 (Estrada Municipal José Andrade Filho), a TMN 238 (Estrada Municipal Vicente Mancastropi) e os limites do loteamento Residencial Flor do Campo - Campos do Jordão até encontrar o ponto inicial da presente descrição.

ARTIGO 2º - A Zona De Uso Z7 obedecerá à seguinte classificação, representada por siglas e com a seguinte característica básica, própria e individualizada, ficando acrescido o item 10 no artigo 29 da Lei 1.243, de 13 de dezembro de 1983:

10 - Z.7 - Zona de Uso predominantemente Residencial, de baixa densidade, de lotes de, no mínimo 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

§ 1º – As demais características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote para a referida Zona de Uso Z.7, que passarão a integrar o Quadro Anexo II, são as seguintes:

- a) Categorias de Uso Permitido: H1, C1, C2 e C3;
- b) Área mínima dos lotes: 250,00 m²;
- c) Frente mínima: 10,00 m;
- d) Recuo de frente mínimo: 4,00 m;
- e) Recuos laterais mínimos em acordo com o estabelecido no Código Sanitário Estadual (Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 e ao estabelecido no disposto na Lei nº 2.244, de 31 de março de 1995;
- f) Recuo de fundo mínimo da construção principal em acordo com o estabelecido no Código Sanitário Estadual (Decreto nº 12.342/78) e ao estabelecido no disposto na Lei nº 2.244, de 31 de março de 1995;
- g) Taxa de ocupação máxima: 60 % para H1 e 70% para C1, C2 e C3;
- h) Coeficiente de aproveitamento máximo: 1,2;
- i) Declividade máxima: 15 %;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS"
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

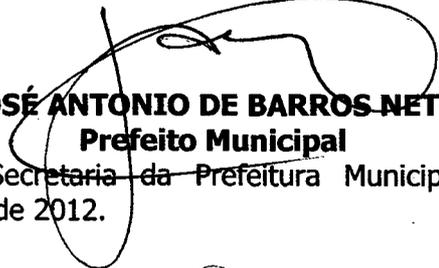
Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040
E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

- j) Será permitida a edificação secundária com até 10 % da área do terreno, que será computada na taxa de ocupação máxima e no coeficiente de aproveitamento máximo do terreno.

§ 2º - os lotes localizados na referida Zona Z7 poderão ser subdivididos desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 250 metros quadrados.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 25 de outubro de 2012.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 25 de outubro de 2012.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 250, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

“Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte e de parcelamento de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2011, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§ 2º - O débito consolidado na forma do § 1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago da seguinte forma:

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, **para débitos existentes até o exercício de 2011**, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia 30 de novembro de 2012;

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica,, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

§1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).

§2º - A Remissão de Multas e Juros de Mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - O(s) pagamento(s) efetuado(s) com cheque(s), junto à Tesouraria Municipal ou agência bancária autorizada, somente será(ão) quitado(s) após regular compensação do(s) mesmo(s), conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 263 da Lei Complementar n.º 161, de 14 de Dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, entregando-se ao contribuinte apenas um simples comprovante de entrega da cártula para posterior liquidação do correspondente débito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o cheque(s) nominal, a que refere o caput deste artigo, vir a ser devolvido pela Câmara de Compensação, por qualquer motivo que o for, será(ão) imediata e automaticamente cancelada(s) a(s) guia(s) de receita(s) emitida(s), com conseqüente encaminhamento do(s) débito (s) para cobrança por via judicial, acrescido (s) da (s) multas e juros de mora e da atualização monetária devida, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo o(s) contribuinte(s) quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do §2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 29 de outubro de 2012.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 29 de outubro de 2012


MARIA DE FÁTIMA LETTE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre descontos sobre Tributos Municipais”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder 10% (dez por cento) de desconto e 5% (cinco por cento) de desconto, respectivamente, sobre a Parcela Única e sobre as parcelas mensais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e sobre a Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – TRL, a serem pagas no exercício de 2013, desde que sejam quitadas até as datas fixadas nos respectivos carnês.

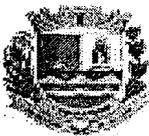
ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade em 1º de janeiro de 2013.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 03 de dezembro de 2012.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 03 de dezembro de 2012.

MARIA DE FATIMA LETTE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 250, de 29 de outubro de 2012.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Na alínea “a” do parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 250, de 29 de outubro de 2012, **ONDE SE LÊ:**

“ARTIGO 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2011, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **30 de novembro de 2012;**

LEIA-SE:

“ARTIGO 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2011, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia **20 de dezembro de 2012;**

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de outubro de 2012.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 07 de dezembro de 2012.


JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 07 de dezembro de 2012.


MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete